Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Almir Campos Pinto Júnior contra decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 179.908/MS, denegou a ordem pleiteada. O magistrado de primeiro grau condenou o paciente à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado pela prática do crime tipificado no art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/06 . Em sede de apelação criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, deu parcial provimento ao recurso defensivo, para diminuir a reprimenda corporal para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição. Como foi o que ocorreu no presente caso, voto por afirmar a inadequação do habeas corpus e por sua consequente extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, voto pela extinção do habeas corpus por sua inadequação como substitutivo de recurso.